



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0084595-97.2019.8.19.0021

Embargante: LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO

Embargado: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). O ATO JUDICIAL EMBARGADO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0084595-97.2019.8.19.0021, em que é Embargante LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO e Embargado ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (index 769) que negou provimento ao apelo interposto nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, que LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO move em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A.

Em seus declaratórios (index 787), LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO, ao argumento de omissão, alegam que não foram apreciados os documentos que comprovam a ausência de repasse dos valores dos contratos impugnados, apresentados por ela.

Contrarrazões de index 793.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Embargante não traz, em suas alegações, qualquer circunstância daquelas contempladas na lei processual (art. 1.022 do CPC) que ensejam os embargos de declaração pretendidos.

O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da lide, notadamente quanto ao fato de que *“a parte ré, aqui Apelada, trouxe aos autos contratos onde constam assinaturas que seriam da Autora (indexes 91/128), bem como os TEDS dos valores depositados na conta da Apelante, de nº 2387-6, agencia 4149, banco 104 (CEF) (indexes 129/133), corroborados pelo histórico dos extratos de index 557. Em que pese a inversão do ônus probatório decretada (index 607), e a ausência da produção da prova pericial grafotécnica, verifica-se que a ora Apelante, limitou-se a declarar que “desconhece qualquer conteúdo assinado advindo do Réu”*

(index 594). De acordo com o artigo 436, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte que impugnar a autenticidade, deve basear-se em argumentação específica, não se admitindo a alegação genérica de falsidade. Em sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar o embasamento mínimo de sua pretensão”.

As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e resolvidas pelo acórdão, de sorte que não há nele qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada.

Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

Veja-se julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AgInt no AREsp 1206670/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado no julgamento colegiado, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O

acórdão dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não sendo caso de incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

Ademais, segundo a orientação contida na Súmula 52 do TJRJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ressalto, ainda, que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).



Se a decisão desta Eg. Câmara não satisfizer à Embargante, poderá ela tentar impugná-la pelos meios processuais próprios, que fogem por completo à presente via eleita.

Daí porque, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR